

LEI N.º 011

Data: 27 de agosto de 1997.

Súmula: Cria o CONSELHO MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL.

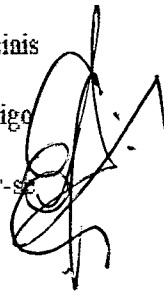
A Câmara Municipal de Fernandes Pinheiro, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

SEÇÃO I = DOS OBJETIVOS

Art.1º - Fica criado o Conselho Municipal da Assistência Social - CMAS, órgão deliberativo, de caráter paritário, permanente e de âmbito municipal.

Art.2º - Compete ao Conselho Municipal da Assistência Social-CMAS:

- I - Elaborar a política municipal da assistência social com base na conferência municipal da assistência social;
- II - Fixar diretrizes, metas e prioridades do plano municipal da assistência social, visando angariar um elevado número de programas ao Município, melhor qualidade dos serviços prestados e a garantia dos direitos sociais;
- III - Aprovar a política municipal da assistência social;
- IV - Atuar no âmbito funcional e de controle da execução da política da assistência social;
- V - Elaborar e aprovar seu regimento interno;
- VI - Propor critérios e acompanhar a elaboração do plano municipal da assistência social, plano de aplicação dos recursos do fundo municipal, bem como fiscalizar a movimentação e aplicação de seus recursos.
- VII - Acompanhar, avaliar e fiscalizar todos os serviços assistenciais prestados no Município;
- VIII - Zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo da assistência social;
- IX - Convocar ordinariamente a cada dois (2) anos, ou extraordinariamente por maioria absoluta de seus membros, a conferência municipal de assistência social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;
- X - Acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;
- XI - Elaborar e aprovar a proposta orçamentária de assistência social para compor o orçamento municipal;
- XII - Publicar no órgão oficial do Município suas resoluções administrativas, bem como a prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social;
- XIII - Estabelecer parâmetros de atendimento a serem analisados por entidades e organizações de assistência social existentes no Município;
- XIV - Apreciar e aprovar a concessão de subvenções a entidades de assistência sociais existentes no Município e aquelas que vierem a existir;
- XV - Decidir sobre a inscrição de entidades de assistência social, nos termos do artigo 9º, parágrafo 3º da Lei nº 8.742/93
- XVI - Propor modificações nas estruturas do sistema municipal que visem adaptar-se



à realidade, bem como à promoção, proteção e defesa dos direitos sociais dos usuários;

XVII - Proporcionar às pessoas envolvidas nos serviços de assistência social, estudos e pesquisas com vistas a identificar as situações-sociais-problemas existentes no Município bem como o aperfeiçoamento desses serviços.

L E I Nº011/97 (continuação)

## SEÇÃO II - DA COMPOSIÇÃO

Art.3º - O Conselho Municipal de Assistência Social vinculado ao Departamento de Saúde e Promoção Social terá a seguinte composição paritária:

I - Do Governo Municipal:

- a) Representante do Departamento de Promoção Social;
- b) Representante do Departamento de Saúde;
- c) Representante do Departamento de Educação; e
- d) Representante do Departamento de Finanças.

II - Da Sociedade:

- a) Dois representantes das associações de moradores;
- b) Dois representantes do PROVOPAR;
- c) Dois representantes da entidade de prestação de serviço ao adolescente; e
- d) Dois representantes do clube de mães.

Parágrafo 1º - A cada titular corresponderá um suplente.

Parágrafo 2º - Será considerada como existente, para fins de participação no CMAS, as entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

Parágrafo 3º - As entidades efetivas e suplentes não governamentais que comporão o CMAS, serão eleitas em assembléias próprias, indicando seus representantes para nomeação pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo 4º - Os representantes do governo municipal serão de livre escolha do Prefeito.

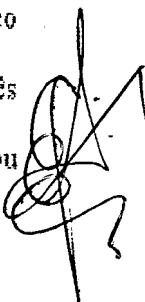
Parágrafo 5º - Os membros da secretaria executiva serão eleitos entre seus pares, na primeira reunião do conselho.

Art.4º - O CMAS reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere aos seus membros:

I - O exercício da função de conselheiro não será remunerada, considerando-se como serviço público relevante.

II - Os membros do CMAS poderão ser substituídos caso falem, sem motivo justificado, a três reuniões consecutivas, ou, intercaladas no período de seis (6) meses.

III - Os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

IV - Cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária.

V - Os representantes da sociedade civil e seus respectivos suplentes, serão eleitos por ocasião das conferências municipais de assistência social.

SEÇÃO III - DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

Art.5º - O CMAS terá a seguinte estrutura:

- I - Plenária, como órgão de deliberação máxima;
- II - Comissões Temáticas, constituídas por deliberação do plenário;
- III - Secretaria Executiva composta por: Presidente, Vice-Presidente e Secretário.

LEI Nº011/97 (continuação)

Art.6º - O CMAS reunir-se-á, com a maioria simples de seus membros, ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente por convocação do presidente ou da maioria de seus membros e deliberará pela maioria dos votos presentes.

Parágrafo 1º - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, cabendo a cada um de seus membros um único voto.

Parágrafo 2º - As decisões do Conselho serão determinadas através de resoluções.

Parágrafo 3º - O Departamento de Saúde e Promoção Social prestará apoio administrativo e financeiro necessário ao funcionamento do Conselho.

Art.7º - Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá ocorrer a pessoas entidades, mediante os seguintes critérios:

I - Consideram-se colaboradores do CMAS as instituições formadoras de recursos humanos para assistência social e as entidades representativas de profissionais, sem embargo de sua condição de membro;

II - Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS, em assuntos específicos;

III - Poderão ser criadas comissões internas pelo CMAS com finalidade de promover estudos e emitir pareceres.

Art.8º - Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo Único-As resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art.9º - O CMAS elaborará seu regimento interno no prazo de sessenta (60) dias, a contar da data de sua instalação.

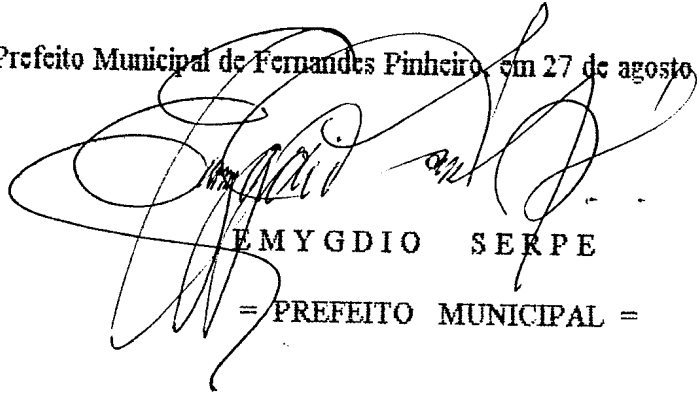
PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO  
Estado do Paraná

Art.10 - O departamento municipal cuja competência estejam as atribuições objeto da presente Lei, é o Departamento de Saúde e Promoção Social.

Art.11 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei serão efetuadas utilizando-se as dotações consignadas nos orçamentos dos exercícios correspondentes.

Art.12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Fernandes Pinheiro, em 27 de agosto de 1997.



EMYGDIO SERPE  
= PREFEITO MUNICIPAL =